



ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Referência: Concorrência Eletrônica n.º 046/2026 — GOINFRA. Contratação n.º 118384. Processo n.º 202600005003389. Lote 17. Contrarrazões ao recurso administrativo interposto por **RS ENGENHARIA LTDA.**

A empresa **PRIMOR ENGENHARIA LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.791.765/0001-27, estabelecida na Rua Cristobal Garcia Álvares QD: 29 LT: 19 – Parque Trindade, Aparecida de Goiânia/GO - CEP 74.921-226, por seu sócio administrador **ROGÉRIO DUARTE GODINHO**, comparece perante Vossa Senhoria, no prazo legal, para, com apoio no art. 165, § 4.º, da Lei federal n.º 14.133/2021, no art. 93, § 2.º, do Decreto estadual n.º 10.359/2023 e no item 9.4.1 do Edital, oferecer **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante acima nominada, o que faz nos termos que seguem.

1. DO CABIMENTO DESTAS CONTRARRAZÕES

Declarada vencedora do Lote 17 na sessão de 14/08/2026, a Recorrida foi intimada da interposição do recurso da **RS ENGENHARIA LTDA**, cujas razões foram anexadas ao sistema em 19/08/2026. Abriu-se, em favor dos demais licitantes, o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021, no art. 93, § 2.º, do Decreto estadual n.º 10.359/2023 e no item 9.4.1 do Edital, com termo final em 24/08/2026. É neste prazo que se apresentam as presentes contrarrazões.

2. DA POSIÇÃO DA RECORRIDA E DA ORDEM DA EXPOSIÇÃO

A Recorrida sustentará, sucessivamente, que o recurso não reúne os pressupostos que autorizam seu conhecimento; que, no mérito, a lesão à isonomia nele descrita é juridicamente inconcebível, porque a publicidade dos atos processuais é a forma normal de tratamento igualitário e não o seu contrário; que inexistente, ademais, nexo de causalidade entre o fato apontado e o resultado impugnado; e que, por fim, o pedido formulado é incompatível com o regime legal das nulidades e com o interesse público subjacente à contratação.

Cada um desses fundamentos é, por si só, suficiente para o improvimento. Expõem-se todos por dever de exaustividade.

3. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

3.1. Do interesse de agir, a recorrente declara, expressamente, que nada busca para si

O recurso administrativo, como toda via impugnativa, subordina-se ao binômio necessidade-utilidade. Utilidade é a aptidão do provimento pretendido para colocar o recorrente em posição melhor do que a atual. Faltando-lhe utilidade, o que se tem não é recurso: é manifestação de desagrado, sem eficácia processual.

A recorrente antecipou a objeção e, ao enfrentá-la, forneceu contra si a prova decisiva. Lê-se no item 84 de sua peça:

"No Lote 17, portanto, o pedido principal da recorrente não é o de reclassificação, que dependeria de mérito técnico próprio, aqui não deduzido; mas o de anulação da fase viciada e seu refazimento a partir da diligência (...)".

A declaração é de rara franqueza e de consequências severas. A recorrente admite: (i) que não postula alteração de sua própria posição classificatória; (ii) que o mérito técnico que poderia sustentá-la sequer foi deduzido nestes autos; e (iii) que o objeto de seu pedido é, unicamente, a destruição de um resultado alheio.

Não se trata de omissão que pudesse ser suprida. A recorrente não poderia afirmar proveito próprio ainda que quisesse, porque o refazimento que postula a devolveria à mesma posição em que hoje se encontra, com o mesmo lance, por força do item 6.7.1 do Edital, que veda a desistência de lance registrado. O provimento do recurso não lhe traria classificação melhor; traria apenas a paralisação do lote.

Percebendo a fragilidade, a peça procura converter a falta de proveito individual em virtude, sustentando, nos itens 77 e 78, que o vício denunciado seria "estrutural" e que a defesa da isonomia interessaria a todos. O raciocínio, contudo, desloca o recurso administrativo para função que não lhe pertence. A tutela puramente objetiva da higidez do certame, desacompanhada de sucumbência e de proveito, dispõe de instrumentos próprios, a representação ao controle interno, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou ao Ministério Público, e não do recurso do art. 165, I, "c", da Lei n.º 14.133/2021, cuja admissibilidade pressupõe interesse concreto do recorrente.



O Tribunal de Contas da União registrou que o exame de admissibilidade recursal destina-se justamente a afastar do certame as manifestações "de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal" (Acórdão n.º 2.883/2013 — Plenário).

3.2. Da inadequação entre a causa de pedir e o ato recorrido

O art. 165, I, "c", da Lei n.º 14.133/2021 disciplina o recurso contra o "ato de habilitação ou inabilitação de licitante". O ato aqui recorrido é a habilitação da Recorrida, fundada em parecer técnico específico, divulgado na sessão de 14/08/2026, incidente sobre documentos determinados.

Percorridas as vinte páginas da peça recursal, não se encontra uma única impugnação a esses documentos. Nem um atestado é contestado; nem um índice contábil é questionado; nem uma certidão é apontada como irregular; nem uma declaração é reputada viciada. O recurso alcança a habilitação exclusivamente por arrastamento, na fórmula do item 27: a anulação da fase a atingiria "por consequência necessária".

Recurso contra ato de habilitação que nada afirma sobre a habilitação carece de causa de pedir própria. A pretensão é integralmente reflexa, e a inexistência de correlação entre os fundamentos e o ato impugnado constitui, por si só, óbice ao conhecimento.

3.3. Da preclusão

Os fatos narrados na peça, a instauração da 1.ª Diligência, a divulgação de seu conteúdo no sistema e a subsequente desclassificação das primeiras colocadas, pertencem a etapa procedimental já superada, que dispôs de fase recursal própria, na forma do item 9.10 do Edital.

Encerrada aquela etapa, o instrumento convocatório delimitou de modo expresso o campo do que ainda poderia ser rediscutido:

"9.11. (...) nova fase recursal será aberta e será objeto de recurso somente os novos documentos analisados pelos agentes/área técnica, encontrando-se precluído o direito recursal sob documentos já analisados/conhecidos."

A cláusula é clara e vincula a recorrente por força do princípio da vinculação ao edital (art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021). A fase recursal inaugurada em 14/08/2026 comporta



impugnação apenas quanto aos documentos novos então examinados, precisamente aqueles sobre os quais a recorrente nada disse.

Registre-se que a recorrente não ignorava os fatos: o item 42 de sua peça informa que ela mesma foi diligenciada quanto ao Lote 09. Acompanhou o procedimento por dentro, no momento em que ele se realizava, e nada impugnou, nem o edital, nem o ato de instauração das diligências, nem a decisão da rodada inaugural. O inconformismo surgiu apenas depois de conhecido o desfecho.

3.4. Do caráter padronizado da peça e da ausência de exame individualizado deste lote

O ponto é registrado a título de contexto, sem qualquer imputação de má-fé e sem pedido de sanção.

As razões protocoladas neste Lote 17 reproduzem, do endereçamento ao pedido, as razões protocoladas pela mesma recorrente em outro lote deste certame. Coincidem a estrutura, a numeração dos itens, os parágrafos, as citações doutrinárias e as notas de rodapé. Variam o número do lote, o nome da empresa habilitada e os percentuais.

A natureza de formulário fica documentada pelos próprios erros que a padronização deixou passar nesta peça:

- a) No item 21, ao referir o desconto da primeira colocada originária deste lote, a peça escreve "34,61%" e, entre parênteses, transcreve por extenso "trinta e seis vírgula noventa por cento" número que não corresponde ao algarismo grafado nem a qualquer desconto praticado neste Lote 17.
- b) Nos itens 21 e 49, afirma-se que o desconto da Recorrida se situa "mais de aproximadamente 5 (cinco) pontos percentuais abaixo" daquele da primeira colocada originária. A diferença entre 34,61% e 30,52% é de 4,09 pontos percentuais e a locução "mais de aproximadamente", em si, revela texto redigido para servir a lotes diversos.

Daí não decorre censura ética alguma. Decorre, porém, uma consequência objetiva e relevante para o julgamento: a impugnação não nasceu do exame deste lote, de sua dinâmica própria, de seus participantes ou dos documentos de habilitação da Recorrida. Nasceu de uma tese geral, replicada indistintamente. É esse caráter genérico que explica por que a peça, em vinte páginas, não consegue indicar um único fato individualizado, um único documento defeituoso ou um único prejuízo concreto sofrido pela recorrente neste Lote 17.

4. DO MÉRITO - A LESÃO À ISONOMIA DESCRITA NO RECURSO É JURIDICAMENTE INCONCEBÍVEL

4.1. Isonomia é identidade de condições e a publicidade é o que a produz

A tese recursal repousa sobre uma contradição nos próprios termos. Alega-se "assimetria informacional" decorrente da publicação de atos no sistema eletrônico. Mas o que se publica em sistema eletrônico acessível a todos os licitantes torna-se disponível a todos, simultaneamente e nas mesmas condições. Publicidade é o mecanismo pelo qual a informação deixa de ser assimétrica.

Assimetria existiria se a informação houvesse sido franqueada a alguns e recusada a outros isto é, se tivesse havido reserva seletiva. A peça recursal não alega reserva seletiva em momento algum. Ao contrário: seu item 18 consigna que o teor das diligências e das respostas ficou exposto "ao alcance de todos os interessados".

Reconhecido o acesso universal, desaparece a premissa da desigualdade. O que remanesce é a circunstância banal de que licitantes situados em posições distintas na ordem classificatória são convocados em momentos distintos, circunstância inerente a qualquer procedimento sequencial, e que a Lei n.º 14.133/2021 não apenas admite como organiza (arts. 59, § 1.º, e 64).

4.2. A recorrente disputou este lote de posse da mesma informação que reputa contaminante

A peça recursal, ao narrar os fatos, documenta contra si a paridade que nega. Consigna que a recorrente participou ativamente do certame, "ofertando lances e disputando diversos lotes", entre eles este (item 12); que manteve, neste Lote 17, "proposta viva e competitiva, em posição classificatória dinâmica" (item 14); que foi ela própria submetida à diligência inaugural quanto ao Lote 09 (item 42); e que o conteúdo de todas as diligências permaneceu acessível a todos (item 18).

Se a divulgação das diligências entregou a alguém o "roteiro decisório da banca técnica", entregou-o igualmente à recorrente e, na estrutura acusatória por ela própria montada, até por dupla via, pois também respondeu a diligência e consultou as alheias.

A recorrente prosseguiu na disputa deste lote, rodada após rodada, exercendo esse mesmo acesso. Reputou viciada a fase somente quando se tornou certo que dela não sairia vencedora. Contra tal pretensão erguem-se dois princípios elementares e convergentes: o de que ninguém pode invocar em seu favor situação a que também deu causa ou de que também



se beneficiou (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*) e o da vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

4.3. A doutrina invocada não sustenta a conclusão que dela se extrai

A peça ampara-se, no item 51, em Marçal Justen Filho, para quem a isonomia real supõe que os licitantes formulem propostas e estratégias em ambiente de incerteza mútua, desnaturando-se o certame com a revelação antecipada da composição de preços ou da solução técnica de um concorrente.

A lição é irretocável, e foi observada. A incerteza mútua tutela a fase de formulação e disputa das propostas, e foi exatamente nessa fase que o Edital impôs sigilo, em dois dispositivos: o item 6.10, que veda a identificação do licitante durante o transcurso da sessão pública, e o item 7.1, que só libera a identidade do detentor da melhor oferta ao término da etapa competitiva, "permanecendo em sigilo todos os demais participantes". Nenhuma composição de preços foi revelada antes do fechamento dos lances. O autor não afirma, e nenhum autor afirma, que os atos de instrução posteriores à disputa devam ser subtraídos ao conhecimento público.

Invoca-se também, no item 59, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quanto à necessidade de harmonização dos princípios administrativos. Harmonizar, contudo, não é revogar. Nenhuma ponderação principiológica autoriza o intérprete a suprimir publicidade que a lei impõe em termos expressos e cujas exceções ela própria esgotou.

Cita-se, por fim, Celso Antônio Bandeira de Mello quanto ao dever de neutralidade da Administração (item 52). A neutralidade, aqui, foi observada em sua expressão mais rigorosa: o mesmo critério do Artigo 3.º do Anexo 5 foi aplicado a todos os lotes e a todas as diligenciadas. A própria peça recursal informa, no item 19, que das 20 (vinte) primeiras colocadas diligenciadas apenas 2 (duas) remanesceram classificadas, proporção que retrata rigor uniforme, e não favorecimento seletivo.

4.4. O precedente do Tribunal de Contas da União invocado decide em sentido oposto

Nos itens 64 a 66, a peça recursal transcreve enunciado segundo o qual "não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame", com apoio no Acórdão n.º 357/2015 — Plenário.

O enunciado condena o formalismo excessivo e a exclusão de licitantes por vícios sanáveis; protege, portanto, a permanência do licitante no certame. Transposto para este

caso, o precedente milita pela manutenção da habilitação da Recorrida, e não por sua anulação. A recorrente escolheu jurisprudência que, lida integralmente, decide contra a sua própria pretensão.

5. DO REGIME JURÍDICO DA PUBLICIDADE

5.1. A regra e o rol taxativo de exceções

Superado o plano dos princípios, resta o do direito posto e nele a questão se resolve em um único dispositivo:

"Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei."

A técnica legislativa é a de regra seguida de exceções enumeradas. As exceções são duas e o rol é fechado. Diligências instrutórias e respostas a diligências não figuram em nenhuma delas, nem poderiam ser nelas inseridas por via interpretativa, sob pena de o intérprete criar restrição à publicidade que o legislador não quis.

Restringir publicidade sem autorização legal é que constituiria ilegalidade, por afronta ao art. 13, caput, aos princípios da publicidade e da transparência arrolados no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Ao divulgar os atos, a GOINFRA cumpriu dever cogente.

5.2. Os dispositivos apontados como violados foram, todos eles, cumpridos

A recorrente indica ofensa aos itens 7.7, 7.8 e 13.5 do Edital e ao item 9.3.3.4 do Termo de Referência. O confronto com o texto de cada um desfaz a alegação.

Os itens 7.7 do Edital e 9.3.3.4 do Termo de Referência facultam à Administração abrir diligências diante de inconsistências, erros ou indícios de inexecutabilidade, nos termos dos §§ 2.º e 4.º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021. As diligências foram efetivamente abertas, a própria recorrente foi destinatária de uma delas.

Os itens 7.8 do Edital e 9.3.3.4.1 do Termo de Referência estabelecem o prazo para as justificativas e asseguram a observância do contraditório e da ampla defesa. Prazo houve; respostas houve; contraditório houve.

Nenhum desses dispositivos institui dever de sigilo, restrição de acesso ou cláusula de confidencialidade. A obrigação que a peça recursal deles deduz não se encontra em seu texto, e a vinculação ao instrumento convocatório impede que se leia no edital aquilo que ele não diz.

Quanto ao item 13.5, a impropriedade é ainda mais nítida: o dispositivo rege as "modificações no edital de licitação", exigindo nova divulgação. Não houve, neste certame, qualquer modificação do edital. A norma não incide. Reconhecendo-o implicitamente, a peça recorre nos itens 72 e 73 a um argumento *a fortiori* "com maior razão, então...", pretendendo aplicar a este caso a disciplina de situação diversa. Analogia, todavia, não cria a premissa de fato que falta.

5.3. O pedido implicaria ordem para que a Administração praticasse ilegalidade

A recorrente pede que a fase seja refeita "em condições que restabeleçam a igualdade entre os disputantes" (item 91, II). No contexto da peça, tais condições significam diligências não divulgadas.

Ocorre que a Administração não pode ser compelida, por provimento em recurso administrativo, a praticar ato que a lei lhe proíbe. Determinar o refazimento da fase sob sigilo seria determinar a violação do art. 13, caput, da Lei n.º 14.133/2021. O pedido, no seu núcleo, é juridicamente impossível.

6. DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Ainda que se admitisse, por hipótese argumentativa, a existência do vício, faltaria o vínculo entre ele e o resultado impugnado.

A tese recursal supõe que os licitantes situados em ordem inferior tenham podido ajustar seus descontos ao conhecimento adquirido, o item 44 afirma que tais licitantes "tendem a habilitar-se com descontos iguais ou próximos aos das empresas diligenciadas em primeiro lugar". A suposição é incompatível com a estrutura procedimental deste certame.

Com efeito, a etapa competitiva de lances teve início em 19/03/2026 (item 2.5 do Edital) e desenvolveu-se no modo aberto/fechado, sem inversão de fases (item 2.6), esgotando-se com a ordenação e divulgação dos lances (item 6.15) antes que se iniciasse a fase de julgamento das propostas (Capítulo 7), na qual se situam as diligências. O desconto de 30,52% da Recorrida foi, portanto, formado e registrado meses antes de qualquer diligência ser aberta.



E o registro é definitivo. O item 6.7.1 estabelece que "não será admitida a desistência de lance registrado no sistema"; o item 6.7.2 permite ao licitante, exclusivamente, ofertar lance de desconto superior ao seu último lance registrado. Não havia, nem em tese, meio de recalibrar percentual já lançado.

Segue-se que a informação divulgada não pôde influir sobre o elemento que a recorrente reputa influenciado. Entre o fato apontado e o resultado impugnado não há relação de causa e efeito, e nulidade sem nexo causal é nulidade sem objeto.

O que a divulgação efetivamente propiciou aos licitantes convocados nas rodadas seguintes foi apenas a possibilidade de demonstrar com maior propriedade a exequibilidade de preço já ofertado e já imutável. Esse é, precisamente, o resultado que os §§ 2.º e 4.º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021 perseguem, e o exercício do contraditório que os itens 7.8 do Edital e 9.3.3.4.1 do Termo de Referência asseguram em letra expressa.

Acrescente-se um dado aritmético que a própria peça fornece: o desconto de 30,52% da Recorrida situa-se 4,09 pontos percentuais abaixo dos 34,61% da primeira colocada originária e 5,52 pontos acima do gatilho de 25% do Artigo 3.º do Anexo 5, permanecendo, pois, integralmente sujeito à mesma diligência e ao mesmo exame técnico. Quem conhecesse a fronteira entre a classificação e a desclassificação teria se posicionado junto a ela, e não a mais de quatro pontos de distância, renunciando sem necessidade a desconto que poderia ter ofertado.

7. DO REGIME DAS NULIDADES E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

7.1. Os pressupostos legais da invalidação não se verificam

A invalidação de atos do procedimento licitatório não é consequência automática da alegação de irregularidade. Submete-se a pressupostos legais: exige ilegalidade, exige que ela seja insanável e exige prejuízo dela decorrente.

O art. 71, III, da Lei n.º 14.133/2021, reproduzido no item 10.1.3 do Edital, só autoriza a anulação "sempre que presente ilegalidade insanável". O art. 71, § 1.º, exige que a autoridade, ao pronunciar a nulidade, indique expressamente os atos portadores de vício insanável, tornando sem efeito apenas os subsequentes que deles dependam.

A peça recursal não indica ato algum. Pede a anulação de uma fase inteira, em bloco, sem especificar qual ato seria inaproveitável nem por que o seria. Formulado nesses termos, o pedido é estruturalmente incompatível com o regime legal.



7.2. Da convergência normativa em torno do aproveitamento dos atos

Três comandos, em três planos normativos distintos, dispõem no mesmo sentido:

Lei n.º 14.133/2021, art. 165, § 3.º — "O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento."

Decreto estadual n.º 10.359/2023, art. 93, § 4.º — "O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos que não puderem ser aproveitados."

Edital, item 9.9 — "O acolhimento do recurso invalidará tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento."

No mesmo eixo situa-se o art. 55 da Lei n.º 9.784/1999, que admite a convalidação de atos com defeitos sanáveis quando deles não resulte lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, hipótese exatamente coincidente com a dos autos.

A orientação do Tribunal de Contas da União é convergente: não havendo vantagem à licitante nem desvantagem às demais participantes, não há ofensa à igualdade capaz de justificar o desfazimento do certame (Acórdão n.º 1.574/2015 — Plenário); e, existindo algum vício, cabe ao gestor "invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento" (Acórdão n.º 637/2017 — Plenário).

7.3. Da ausência de prejuízo concreto

Prejuízo, em matéria de nulidades, é dano concreto e demonstrado, não é presunção retórica. A peça recursal não o demonstra e não teria como fazê-lo: os descontos estavam fechados desde março; os critérios técnicos foram uniformes; e a posição classificatória da recorrente neste lote permanece exatamente onde estava antes da decisão recorrida, sem que ela sequer sustente ter direito a outra.

7.4. Da inutilidade e da contradição interna do pedido

O refazimento postulado é, além de vedado, inútil e internamente contraditório.

Inútil porque, sendo os lances irretratáveis (item 6.7.1), a repetição da fase reproduziria a mesma ordem de classificação e o mesmo resultado. E porque a informação que se pretende agora reservar já é conhecida por todos os participantes dos 20 lotes, inclusive pela recorrente. Não há procedimento capaz de restabelecer o desconhecimento.

Contraditório porque a própria peça sustenta, no item 11, que a regra do item 3.11 do Edital torna os 20 lotes "interdependentes entre si". Anular e refazer apenas este lote, permitindo que os demais dezenove prossigam sob a mesma mecânica reputada viciada,



produziria precisamente o desequilíbrio que se diz combater. Levada às suas consequências, a tese exigiria a anulação integral do certame, providência que a recorrente não pede, e cuja ausência revela o descompasso entre a amplitude do fundamento e a estreiteza do pedido.

7.5. Do interesse público subjacente à contratação

O objeto do Lote 17 é a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás na regional de Rio Verde, com valor estimado de R\$ 213.861.360,62 e prazo de execução de 30 (trinta) meses (item 11.16 do Edital). Cuida-se de serviços de segurança viária, de natureza contínua, cuja interrupção repercute diretamente sobre a trafegabilidade e sobre a integridade dos usuários.

Suspender a contratação na ausência de vício insanável e de prejuízo demonstrado contraria frontalmente os princípios da eficiência, da celeridade, da economicidade e da segurança jurídica, todos positivados no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021. E desconsidera o parâmetro valorativo do art. 147 da mesma Lei, que só admite a declaração de nulidade quando ela se revele, ela própria, medida de interesse público, juízo que a peça recursal em momento algum enfrenta.

8. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer a Recorrida:

- I. O NÃO CONHECIMENTO do recurso, por ausência de interesse de agir, expressamente confessada no item 84 da peça recursal, por inadequação entre a causa de pedir e o ato recorrido, e por preclusão do direito recursal quanto à matéria deduzida, nos termos do item 9.11 do Edital;
- II. na hipótese de conhecimento, o INTEGRAL IMPROVIMENTO do recurso, mantendo-se íntegras a habilitação e a declaração de vencedora da Recorrida no Lote 17, à vista da inexistência de lesão à isonomia, da licitude e obrigatoriedade da publicidade conferida aos atos do processo (art. 13 da Lei n.º 14.133/2021), do integral cumprimento dos itens 7.7, 7.8 e 13.5 do Edital e 9.3.3.4 do Termo de Referência, da ausência de nexo de causalidade e da ausência de prejuízo concreto;
- III. o regular PROSSEGUIMENTO do certame quanto ao Lote 17, com a adjudicação do objeto e a homologação da licitação em favor da Recorrida, na forma do art. 71, IV, da Lei n.º 14.133/2021 e do item 10.1.4 do Edital;



- IV. subsidiariamente, acaso reconhecida qualquer irregularidade na condução do certame, a observância do art. 165, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021, do art. 93, § 4.º, do Decreto estadual n.º 10.359/2023 e do item 9.9 do Edital, invalidando-se somente os atos comprovadamente insuscetíveis de aproveitamento, com a indicação expressa exigida pelo art. 71, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021, preservados os lances registrados e a habilitação já deferida.

Termos em que

pede deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 24 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROGERIO DUARTE GODINHO
Data: 24/08/2026 21:37:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PRIMOR ENGENHARIA LTDA

CNPJ 16.791.765/0001-27

Rogério Duarte Godinho

Sócio/Administrador